



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 18 de março de 1987

ACORDÃO Nº 103-07.892

Recurso n.º 90.240 - IRPJ - EX.: 1984

Recorrente USINA CACHOEIRA DO MEIRIM S/A.

Recorrido DRF em MACEIÓ (AL).

I.R.P.J. - remuneração de dirigentes ti
da como não calculada em conformidade
com a legislação em vigor.

- Erro material do qual não resultou al
teração do resultado oferecido à tribu-
tação - Recurso provido.

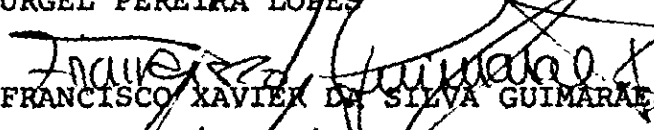
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de re
curso interposto por USINA CACHOEIRA DO MEIRIM S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conse
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao
recurso.

Sala das Sessões, em 18 de março de 1987

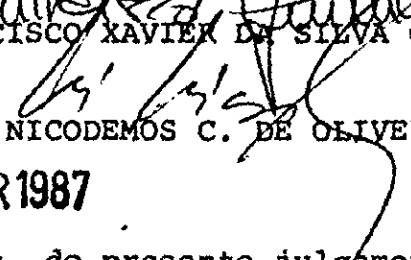

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


JOSÉ NICODEMOS C. DE OLIVEIRA

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

19 MAR 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros
CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO R

BEIRO, RICHARD ULRICH KREUTZER, DÍCLER DE ASSUNÇÃO e SEBASTIÃO RODRI-
GUES CABRAL.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10410/002.035/85-96
RECURSO Nº 90.240
ACÓRDÃO Nº 103-07.892
RECORRENTE: USINA CACHOEIRA DO MEIRIM S/A.

R E L A T Ó R I O

A matéria tributária originou-se na constatação de re tiradas de administradores não calculada em conformidade com a legislação vigente tendo sido mantida a exigência pela decisão singular ao fundamento de que a remuneração dos dirigentes não poderia exceder, em cada período-base, a 30% do lucro real, antes de feita a dedução dessas mesmas remunerações.

Na fase instrutória acentuou-se, com a impugnação, o descompasso entre os valores encontrados pela revisão e os referidos e apontados pela impugnante.

Com o recurso, juntou a Empresa documentos que visavam comprovar as suas afirmações segundo as quais, no item 11 do quadro 11 de sua declaração de rendimentos lançou a importância de Cz\$ 6.616,57 e no quadro 12 lançara os valores de Cr\$ 39.124.562, quando o certo seria Cr\$ 32.507.985, buscando comprovar que naqueles valores estavam incluídos os Cr\$ 6.616.577.

Juntou, também, a declaração de renda retificada, ante o erro material que apontava.

Esta Câmara pela resolução nº 103-0732 baixou o processo em diligências, buscando a verificação, diante dos livros de escrituração, dos dados agora oferecidos pelo recorrente.

Segundo o termo de verificação de fls. 90 constata-se a veracidade das imformações da Recorrente.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, Relator:

Recurso tempestivo.

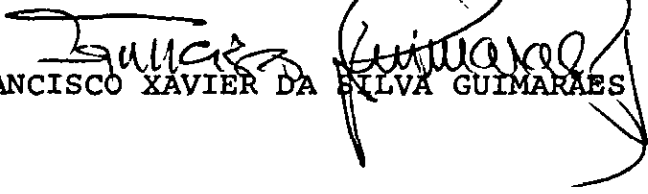
Conforme se depreende do relatório resultou evidência do o equívoco na transposição dos dados para a declaração de rendimentos.

Todavia, desse equívoco não resultou prejuízo para o fisco, pois o resultado oferecido à tributação não se alterou.

Conforme iterativa jurisprudência, erro material do qual não resulta prejuízo para o fisco, não enseja tributação.

Assim e ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 18 de março de 1987.


FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES - RELATOR